



Ano 1, Número 7, Out. 2020
Sessões: 01 a 31 de Outubro de 2020

O **Boletim de Jurisprudência do TCE-RJ**, com periodicidade **mensal**, contém referências jurisprudenciais atualizadas do TCE-RJ, bem como legislações do TCE-RJ. Tais informações são monitoradas, selecionadas, adquiridas e tratadas pela **Biblioteca Sérgio Cavaliere Filho**, da **Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ**. Para seleção do conteúdo foram levados em consideração temas de interesses relativos à missão do TCE-RJ. O objetivo é facilitar aos leitores o acompanhamento, o acesso e a leitura de informações atualizadas e de qualidade para instrumentalizar as atividades e os processos desenvolvidos pelo Tribunal. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE-RJ sobre a matéria. Para aprofundamento, em cada item referenciado, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando nos números dos processos.

Auditoria

Processo TCE-RJ nº [217.153-6/20](#) 

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenária Virtual: 05/10/2020

SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO. PERMISSÃO. LICITAÇÃO.

No que tange ao serviço público local de transporte coletivo de passageiros, o gestor municipal poderá optar pelo oferecimento do serviço por meio de sua estrutura administrativa – de forma direta, pela atuação de seus órgãos; ou indireta, com a prestação realizada por intermédio das entidades vinculadas à sua estrutura. A atividade pode ser disponibilizada, também, a partir da instituição de um regime de concessão ou permissão, sempre observando o mandamento constitucional de realização de licitação, na modalidade concorrência (art. 175 da CRFB/88), nos termos previstos na lei específica sobre o tema, qual seja, a [Lei nº 8.987/95](#), de forma a prestigiar a impessoalidade e a competitividade no processo de seleção do parceiro privado.

Licitações e Contratos

Processo TCE-RJ nº [201.877-0/20](#) 

Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia

Plenária Virtual: 26/10/2020

CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO. EXCEÇÃO DA LICITAÇÃO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO.

A licitação é a regra vigente no ordenamento jurídico, sendo a prorrogação exceção, principalmente quando se tratar de concessão fixada por longo prazo, com a previsão de amortização de todo o investimento durante o período. Por esse motivo, suas condições devem ser previstas no instrumento convocatório e não apenas por ter sido o serviço executado de forma adequada, nos termos do artigo 6º da [Lei Federal n.º 8.987/95](#).



Processo TCE-RJ nº [107.919-8/19](#) 

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenária Virtual: 19/10/2020

ATESTAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO. PONTUAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO DE ÉPOCA.

Os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de época, isto é, que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só tenha surgido no período indicado. Este entendimento pode ser empregado à pontuação técnica, a fim de evitar restrição indevida à participação no processo seletivo.

Representação

Processo TCE-RJ nº [239.582-4/19](#) 

Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Plenária Telepresencial: 28/10/2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Não há óbice, no ordenamento jurídico em vigor, à expedição de determinação ao jurisdicionado, para que promova a anulação de contrato administrativo, na hipótese em que restar evidenciado vício insanável no ajuste ou no procedimento licitatório que lhe deu origem, sempre que tal medida corretiva demonstrar-se necessária ao exato cumprimento da lei e à salvaguarda do interesse público.

Processo TCE-RJ nº [116.701-2/18](#) 

Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Plenária Telepresencial: 21/10/2020

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FRAUDE. CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIAS DISTINTAS.

A declaração de inidoneidade, prevista no art. 3º, § 3º, da [Lei Complementar Estadual nº 63/90](#) e no art. 114-A, inciso XVII, do Regimento Interno do TCE-RJ, não se confunde com a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, inciso IV, da [Lei Federal nº 8.666/93](#). A primeira versa sobre penalizar o particular que, comprovadamente, tenha praticado conduta fraudulenta em procedimento de contratação e a competência para aplicá-la é do Tribunal de Contas. Já a declaração de inidoneidade prevista na Lei Geral de Licitações tem como pressuposto a inexecução parcial ou total do contrato ou a prática de alguma conduta prevista no art. 88 da referida Lei, sendo aplicada pela Administração Pública contratante.

Processo TCE-RJ nº [226.280-0/20](#) 

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenária Virtual: 19/10/2020

EDITAL. ESCLARECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. RECUSA. CERCEAMENTO DO CONTROLE SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO.



Inadmissível, nos tempos atuais, impedir a realização de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital por intermédio de e-mail, correio ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados. Tal procedimento caracteriza indevido cerceamento do controle social dos atos administrativos e restrição à competitividade, sem olvidar que impõe ônus desnecessário aos licitantes interessados.

Processo TCE-RJ nº [217.358-3/19](#) 

Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia

Plenária Virtual: 13/10/2020

NOTIFICAÇÃO. PROTELAÇÃO DO ATENDIMENTO. ANULAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA.

Conduta protelatória no atendimento às determinações desta Corte, bem como a anulação do certame com sucessivas contratações emergenciais podem ser consideradas emergência fabricada ou controlada, cabendo a respectiva penalização dos responsáveis, ante a essencialidade dos serviços almejados.

Pessoal

Processo nº [200.486-7/15](#) 

Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

Plenária Virtual: 05/10/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. UNIDADE DE TEMPO. PREFIXAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

Caso seja permanente a necessidade a ser atendida pela Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, cabe ao Poder Público efetuar a admissão de pessoal por meio da regra geral do concurso público, não sendo possível reconhecer a existência da temporariedade em contratações sucessivamente renovadas.

Legislação do TCE-RJ

▪ **Resoluções:**

Resolução nº 362, de 16 de setembro de 2020

Dispõe sobre o pagamento cronologicamente ordenado das Notas Fiscais/Faturas relativas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços e à realização de obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Link: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/resolucoes>

Nota da BBL: Publicado no DOERJ, Parte IB, de 15.10.2020.

ELABORAÇÃO:

Diretora-Geral da ECG/TCE-RJ: Karen Estefan Dutra | **Coordenadora da Biblioteca:** Ilvana Sousa do Amaral (CRB-7 4840) | **Seleção de publicações e edição:** Raphael Antunes e Neilton Macharete | **Revisão de texto:** Paulo Cesar Bessa Neves | **Contato:** biblioteca_ecg@tce.rj.gov.br